



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 10467.005228/91-37

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.799

Recurso : 99.314

Recorrente : JOEL FALCONE DE MELO

Recorrida : DRJ em Recife - PE

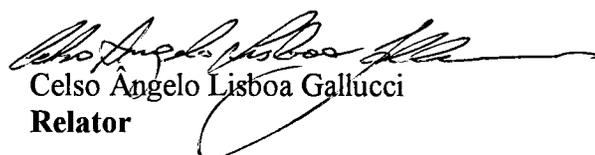
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é intempestivo, pelo que, preempito. **Dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOEL FALCONE DE MELO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Celso Ângelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquari.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.005228/91-37
Acórdão : 203-02.799

Recurso : 99.314
Recorrente : JOEL FALCONE DE MELO

RELATÓRIO

O Sr. Joel Falcone de Melo impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, referente ao imóvel de sua propriedade, denominado Granja Villa Karinya, ao argumento de que passou a ser considerado como área urbana desde 1987.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento, ao fundamento, em síntese, que o impugnante não logrou provar a alegação que trouxe.

Ainda inconformado, o Sr. Joel Falcone de Melo interpôs o Recurso de fls. 29, reiterando a alegação apresentada na impugnação, instruída, agora, com o Ofício do INCRA, de fls. 29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.005228/91-37
Acórdão : 203-02.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

A ciência da decisão de primeiro grau ocorreu em 30.08.95 (fls. 26) e o recurso foi interposto em 15.01.96. Não foi, pois, atendido o prazo prescrito no art. 33 do Decreto ° 70.235/72, estando, assim, perempto o recurso, pelo que dele não tomo conhecimento.

Pode todavia, se assim entender a autoridade administrativa após analisar o Ofício/INCRA/PB/SR-18/C/N° 042/95, de 23.10.95, rever, de ofício, o lançamento, conforme prescreve o inc. VIII do art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI